

mirreboques com peso superior a 750 kg, é introduzida a correspondente tarifa pela prestação destes serviços.

Em euros

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, e, ao abrigo do consignado no Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria estabelece o valor das tarifas devidas pela realização das inspeções técnicas periódicas e reinspeções, inspeções para atribuição de matrícula e inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, bem como pela emissão da segunda via da ficha de inspeção.

### Artigo 2.º

#### Fixação do valor das tarifas

1. Os valores das tarifas das inspeções técnicas de veículos a que se refere o artigo anterior são os constantes da tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, a elas acrescentando o IVA à taxa legal em vigor.

2. As tarifas fixadas para as inspeções periódicas são, igualmente, aplicáveis às inspeções facultativas a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

3. A partir de 1 de janeiro de 2015 as tarifas mencionadas no artigo 1.º são atualizadas, anualmente, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1036/2009, de 11 de setembro.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 20 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 30 de dezembro de 2013.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### Tarifas das inspeções, reinspeções, da atribuição de matrícula e da emissão da segunda via da ficha de inspeção

	Em euros
Ligeiros .....	24,83
Pesados .....	37,17

Motociclos, triciclos e quadriciclos (com cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> ) .....	12,50
Reboques e semirreboques .....	24,83
Reinspeções de inspeções periódicas .....	6,23
Nova matrícula .....	61,99
Extraordinárias .....	86,70
Emissão de segunda via da ficha de inspeção .....	2,34

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 378-B/2013

de 31 de dezembro

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2014, suspende o regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) previsto no artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, mantendo em vigor o valor de € 419,22, estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro.

Dentro da reduzida margem de manobra de que o Governo dispõe, consequência do programa de assistência económico-financeira, a prioridade deverá ser focada na proteção aos mais desfavorecidos e nesse sentido serão atualizadas em 1% as pensões mínimas do regime geral de segurança social correspondentes a carreiras contributivas inferiores a 15 anos, as pensões de aposentação, reforma e invalidez e outras correspondentes a tempo de serviço até 18 anos do regime de proteção social convergente, as pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e regimes a estes equiparados, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência.

É, igualmente ao que sucedeu no passado desde 2010, suspenso o regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 6.º e 7.º da lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, bem como o regime de atualização de pensões do regime de proteção social convergente estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

A referida Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, procede também ao congelamento nominal das pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, demais pensões, subsídios e complementos atribuídos pelo sistema de segurança social, bem como das pensões de aposentação, reforma, invalidez e outras pensões, subsídios e complementos a cargo da Caixa geral de Aposentações, I.P. (CGA), atribuídas em data anterior a 1 de janeiro de 2014.

Assim:

Nos termos dos artigos 68.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, 42.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, 59.º do Estatuto da Aposentação, 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, 142.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, e dos artigos 113.º e 114.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2014:

a) Das pensões mínimas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência;

b) Das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P.

#### Artigo 2.º

##### Indexação do valor mínimo das pensões ao IAS

As percentagens de indexação ao indexante dos apoios sociais (IAS) do valor mínimo das pensões e de outras prestações sociais referidas no anexo I da Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atualizadas nos termos da presente portaria, são as constantes do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

### Atualização das pensões do regime geral

#### Artigo 3.º

##### Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 - Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € **259,36**.

2 - Os valores mínimos de pensão previstos no número anterior e no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro:

a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social que integre a pensão dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário;

b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro, nem às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização previsto na alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalha-

dores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Coletivos do Porto.

#### Artigo 4.º

##### Atualização das pensões mínimas de sobrevivência

1 - Os valores mínimos das pensões de sobrevivência são garantidos por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos valores mínimos das pensões de invalidez e velhice fixados no n.º 1 do artigo 3.º desta portaria e no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 - Os valores mínimos das pensões de sobrevivência a que se refere o número anterior são aplicáveis às pensões de sobrevivência concedidas até 31 de dezembro de 2010 por falecimento de beneficiário da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

#### Artigo 5.º

##### Atualização das pensões provisórias de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor desta portaria é fixado em € **199,53**.

## CAPÍTULO III

### Atualização das pensões de outros regimes

#### Artigo 6.º

##### Atualização das pensões do regime especial das atividades agrícolas

1 - O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das atividades agrícolas é fixado em € **239,43**.

2 - Os valores das pensões de sobrevivência são atualizados por aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referidas no n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Atualização das pensões do regime não contributivo

1 - O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € **199,53**.

2 - As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são atualizadas para o valor que resulta da aplicação das respetivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Atualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 - O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € **199,53**.

2 - As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de abril, aos cônjuges sobreviventes dos respetivos pensionistas são

atualizadas por aplicação da respetiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

#### Artigo 9.º

##### Atualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espetáculos, é fixado em € **199,53**, sem prejuízo de valores superiores em curso.

### CAPÍTULO IV

#### Atualização da parcela contributiva das pensões para efeitos de cúmulo

##### Artigo 10.º

##### Atualização da parcela contributiva

A parcela contributiva a que se refere a alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril, é atualizada nos termos da tabela de coeficientes que consta do anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

### CAPÍTULO V

#### Atualização dos montantes adicionais e prestações complementares

##### Artigo 11.º

##### Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de julho e dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respetivas prestações, da atualização estabelecida nesta portaria, sem prejuízo do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

##### Artigo 12.º

##### Complemento por dependência

1 - O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € **99,77** nas situações de 1.º grau e em € **179,58** nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados é fixado em € **89,79** nas situações de 1.º grau e em € **169,60** nas situações de 2.º grau.

### CAPÍTULO VI

#### Atualização das pensões do regime de proteção social convergente

##### Artigo 13.º

##### Valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez

Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela GGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são os constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 a 12 anos . . . . .	242,39
Mais de 12 e até 18 anos . . . . .	252,65
Mais de 18 e até aos 24 anos . . . . .	272,78
Mais de 24 e até aos 30 anos . . . . .	305,25
Mais de 30 anos . . . . .	404,44

##### Artigo 14.º

##### Valor mínimo das pensões de sobrevivência, preço de sangue e outras

Os valores mínimos garantidos às pensões de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respetivo cálculo, são as constantes da seguinte tabela:

Tempo de serviço	Valor mínimo da pensão (euros)
De 5 a 12 anos . . . . .	121,20
Mais de 12 e até 18 anos . . . . .	126,33
Mais de 18 e até aos 24 anos . . . . .	136,39
Mais de 24 e até aos 30 anos . . . . .	152,62
Mais de 30 anos . . . . .	202,22

##### Artigo 15.º

##### 14.º mês

1- Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com exceção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, tem direito a receber um 14.º mês, pagável em julho, de montante igual à pensão que perceberem nesse mês, sem prejuízo do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

2- O 14.º mês é pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respetivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respetivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

##### Artigo 16.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

## Artigo 17.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 30 de dezembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 16 de dezembro de 2013.

## ANEXO I

## Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais

(a que se refere o artigo 2.º)

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral - valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice:	
Número de anos civis inferior a 15 .....	61,867%
Número de anos civis de 15 a 20 .....	65,548%
Número de anos civis de 21 a 30 .....	72,332%
Número de anos civis superior a 30 .....	90,416%
Pensão do regime especial de segurança social das atividades agrícolas .....	57,113%
Pensões do regime não contributivo .....	47,596%
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos .....	47,596%

## ANEXO II

## Coeficiente de atualização de pensões para efeitos de cúmulos

(a que se refere o artigo 10.º)

Coeficiente de Atualização	Ano de atribuição de Pensão
1,0000 .....	2014
1,0000 .....	2013
1,0000 .....	2012
1,0000 .....	2011
1,0000 .....	2010
1,0000 .....	2009
1,0125 .....	2008
1,0419 .....	2007
1,0704 .....	2006
1,1036 .....	2005
1,1290 .....	2004
1,1549 .....	2003
1,1838 .....	2002
1,2075 .....	2001
1,2498 .....	2000
1,2935 .....	1999
1,3362 .....	1998
1,3803 .....	1997
1,4258 .....	1996
1,4729 .....	1995
1,5385 .....	1994
1,6083 .....	1993
1,6967 .....	1992
1,8165 .....	1991
2,0332 .....	1990
2,3369 .....	1989
2,6649 .....	1988
2,9301 .....	1987
3,2323 .....	1986
3,6401 .....	1985

Coeficiente de Atualização	Ano de atribuição de Pensão
4,5127 .....	1984
5,3283 .....	1983
6,3463 .....	1982
7,5455 .....	1981
8,8030 .....	1980
10,6566 .....	1979
12,1395 .....	1978
14,8229 .....	1977
16,4511 .....	1976
16,4511 .....	1975
16,4511 .....	1974
18,9121 .....	1973
21,0066 .....	1972
23,1012 .....	1971
25,4196 .....	1970
26,6800 .....	1969
28,0217 .....	1968
29,4062 .....	1967
30,8890 .....	1966
33,0449 .....	Até 1965

## Portaria n.º 378-C/2013

de 31 de dezembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, prevê um regime de atualização anual do valor das pensões de acidente de trabalho, que considera como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

Desta forma, considerando que a média da taxa do crescimento médio anual do PIB dos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2013, é inferior a 2%, e a variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 30 de novembro de 2013, foi de 0,4%, a atualização das pensões de acidente de trabalho para 2014 corresponderá ao IPC, sem habitação.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

## Artigo 2.º

## Atualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 0,4%.

## Artigo 3.º

## Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.